



PROJETO DE LEI ____/2026

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, para instituir a Política Municipal de Gestão Humanitária de Colônias de Felinos Domésticos de Vida Livre, regulamentar o protocolo CED (Captura, Esterilização e Devolução), assegurar a proteção jurídica ao Gato Comunitário e aos seus Cuidadores Voluntários no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera e acresce dispositivos à Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com o objetivo de instituir parâmetros protetivos, ecológicos e sanitários para o manejo populacional de felinos de vida livre, por meio do método de Captura, Esterilização e Devolução (CED).

Art. 2º A Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida dos arts. 15-C, 15-D, 15-E, 15-F, 15-G e 15-H, com a seguinte redação:

"Art. 15-C. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Gato Comunitário: o felino doméstico (*Felis catus*) em situação de rua que, embora não possua tutor individualizado e definido, estabelece vínculos de afeto, dependência e manutenção com membros de uma comunidade local;

II – Gato Feral: o felino que vive em estado selvagem, com ausência de histórico de socialização com seres humanos, demonstrando comportamento arisco e de fuga ativa;

III – Cuidador Voluntário ou Protetor Independente: o cidadão, grupo de pessoas ou entidade do terceiro setor que, de forma voluntária e regular, fornece alimentação, água, abrigo e cuidados básicos aos animais comunitários;

IV – Colônia Monitorada: o agrupamento estável de felinos comunitários ou ferais que habita espaço delimitado, sob supervisão de cuidadores cadastrados e submetido ao protocolo CED;

V – Protocolo CED (Captura, Esterilização e Devolução): o método humanitário de manejo populacional que consiste na captura física segura de felinos de vida livre, sua



submissão a procedimento cirúrgico de esterilização definitiva, imunização, identificação e subsequente devolução ao local de origem." (NR)

"Art. 15-D. Fica autorizada, como método de controle populacional no Município de São Paulo, a aplicação do Protocolo CED para felinos de vida livre, observados os seguintes requisitos técnicos:

I – a captura dos animais deve ser realizada por meio de armadilhas humanitárias que minimizem o estresse e previnam lesões físicas;

II – o procedimento cirúrgico de esterilização definitiva deve ser realizado por médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), em instalações que atendam às normas sanitárias vigentes;

III – o protocolo clínico deve compreender, preferencialmente, anestesia, analgesia, antibioticoterapia profilática, vacinação antirrábica e identificação por microchip;

IV – fica autorizada a identificação visual dos felinos submetidos ao CED por meio de corte reto na ponta da orelha esquerda, realizado sob plano anestésico profundo, não configurando tal prática ato de mutilação ou maus-tratos;

V – após a intervenção cirúrgica, o animal deve permanecer em monitoramento pós-operatório pelo período necessário à sua estabilização clínica antes da devolução ao ponto de captura.

Parágrafo único. Os dados dos animais identificados no protocolo municipal poderão ser integrados aos sistemas públicos de registro de animais domésticos disponíveis no Município." (NR)

"Art. 15-E. É assegurado ao Gato Comunitário o direito de coexistência no local onde se encontra estabelecido, observadas as normas de saúde pública e vigilância sanitária.

§ 1º É garantido aos munícipes o direito de fornecer água, alimentação adequada e instalar abrigos físicos para os animais comunitários em logradouros públicos, respeitados os parâmetros de higiene, salubridade, livre circulação de pedestres e segurança pública.

§ 2º A destruição ou subtração intencional de abrigos, comedouros ou bebedouros autorizados ou instalados em conformidade com as normas municipais configurará infração administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis." (NR)

"Art. 15-F. O Poder Executivo poderá delimitar áreas restritas ao protocolo CED, correspondentes ao perímetro interno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Parágrafo único. Nas áreas referidas no caput, os animais capturados serão preferencialmente direcionados para programas de adoção, lares temporários ou abrigo de longo prazo." (NR)



"Art. 15-G. Durante as ações de captura do protocolo CED, os animais que apresentarem suspeita clínica de zoonoses de interesse da saúde pública, especialmente a esporotricose (*Sporothrix brasiliensis*), deverão ser triados e isolados.

§ 1º Havendo suspeita clínica de zoonose, o felino poderá ser encaminhado aos órgãos municipais competentes, à rede pública veterinária ou a entidades conveniadas para diagnóstico e suporte terapêutico, observados os programas municipais vigentes.

§ 2º O animal diagnosticado com esporotricose não poderá ser devolvido ao meio ambiente antes da cura clínica atestada por médico-veterinário.

§ 3º A eutanásia de animais comunitários portadores de zoonoses somente será admitida em caráter excepcional, mediante laudo técnico veterinário individualizado que ateste a necessidade do procedimento nos termos da legislação federal vigente." (NR)

"Art. 15-H. O descumprimento das normas protetivas estabelecidas para os animais comunitários e seus cuidadores sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência por escrito para sanar a irregularidade;

II – multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ocorrência, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com as multas de que trata este artigo serão destinados ao fundo municipal competente destinado ao custeio de ações de bem-estar animal." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 12 de março de 2026

GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS – SP)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atualizar a Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001 (que dispõe sobre a proteção, controle de populações e bem-estar de animais domésticos no Município de São Paulo), introduzindo parâmetros modernos, humanitários e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

eficazes para o controle populacional de felinos domésticos de vida livre e ferais através do método de Captura, Esterilização e Devolução (CED).

A prática do CED é amplamente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e por entidades internacionais de proteção animal como a única metodologia eficaz para a estabilização e redução gradual de colônias de felinos urbanos. Métodos antigos baseados puramente na remoção e eutanásia geram o chamado "efeito vácuo", onde novos animais migram para ocupar os recursos disponíveis, perpetuando o problema sanitário.

Sob o aspecto formal e competencial, a propositura encontra amparo no Art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no que tange à proteção da fauna, saúde pública e meio ambiente.

Sob a perspectiva da Saúde Única, a proposta aborda diretamente o grave surto de esporotricose felina e humana que afeta áreas periféricas e vulneráveis de São. Ao instituir a triagem obrigatória no momento do CED e assegurar que animais com lesões ativas por *Sporothrix brasiliensis* sejam mantidos em tratamento antes do retorno, impede-se que o protocolo de devolução funcione como disseminador da micose.

Do ponto de vista ambiental, o projeto harmoniza o bem-estar animal com a conservação biológica ao instituir as Áreas de Exclusão Ambiental. Reconhece-se que os gatos exercem forte impacto predatório sobre a fauna nativa local, o que torna imperativo que o CED não seja aplicado nas proximidades de Unidades de Conservação e parques de preservação de Mata Atlântica da capital.

Finalmente, o projeto de lei oferece segurança jurídica aos cuidadores comunitários e pacificidade às áreas de condomínios residenciais paulistanos, aplicando em âmbito de posturas municipais as garantias de dignidade e senciência animal já referendadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela jurisprudência nacional